



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 777

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1181

PROCESSO Nº 6734

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (GUSTAVO MARTINELLI)**, o presente Projeto de Lei Complementar dispõe sobre a instituição do **Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo – PPIPA VI**, destinado à regularização de créditos municipais tributários e não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, referentes a fatos geradores ocorridos até o exercício imediatamente anterior.

O projeto apresenta exposição de motivos e está instruído com a documentação pertinente, incluindo estimativa de impacto orçamentário-financeiro às fls. 15/24, em atendimento ao art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

É o relatório.

1 – PARECER – DA CONSTITUCIONALIDADE:

A propositura pretende instituir novo programa de regularização tributária, voltado à facilitação do pagamento de débitos municipais.

Assim, o projeto se apresenta legal e constitucional.

O projeto em exame versa sobre administração tributária, política fiscal municipal e formas de extinção e regularização de créditos, temas inseridos na competência legislativa municipal (art. 30, III, CF) e na iniciativa privativa do Chefe do Executivo, por força do art. 61, §1º, II, “b”, da CF/88, aplicado por simetria aos Municípios.

A Lei Orgânica Municipal confirma tal entendimento:

Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV – matéria orçamentária, serviços públicos e organização administrativa.

Art. 72 – Compete privativamente ao Prefeito:

II – dirigir a Administração Municipal;

IV – iniciar o processo legislativo nos casos previstos na Lei



Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 691C-9D60-2894-40D4



Orgânica;

XII – dispor sobre organização e funcionamento da Administração Pública.

No caso concreto, o projeto organiza modalidades de pagamento, descontos condicionados e regras de adesão ao programa, o que se enquadra no legítimo exercício da competência do Executivo para conduzir a política fiscal municipal.

O PPIPA VI estabelece reduções de multas e juros, enquadradas como benefícios fiscais admitidos pela legislação tributária. As reduções de multa constituem hipóteses de anistia previstas no art. 180 do CTN, enquanto a redução de juros integra o conjunto de condições especiais autorizadas pelo art. 155-A do CTN para programas de parcelamento. A estimativa de impacto orçamentário-financeiro foi apresentada às fls. 15/24, atendendo ao art. 14 da LRF.

O projeto respeita ainda o art. 37, caput, da CF, promovendo eficiência, publicidade e razoabilidade na gestão da receita pública.

A exigência de confissão irretratável e renúncia a ações ou embargos, prevista no PLC, encontra amparo no art. 171, II, do CTN, no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN e no art. 202, VI, do Código Civil.

As regras de exclusão, inadimplência e rescisão atendem ao disposto no art. 155-A, §4º, do CTN.

Assim, não há qualquer incompatibilidade material com a Constituição Federal, com o CTN ou com a LRF.

Observa-se, contudo, que o corpo do projeto de lei não indica expressamente as dotações orçamentárias eventualmente afetadas pela implementação do programa. Embora constem elementos orçamentários às fls. 15/24, não há dispositivo normativo específico tratando da matéria.

Diante disso, sugere-se seja oficiado o Chefe do Executivo para que avalie a necessidade de promover ajuste na redação do projeto, a fim de inserir artigo indicando as dotações orçamentárias que serão oneradas, em observância ao art. 14 da LRF.

2 – CONCLUSÃO





No mais, não se constatam óbices jurídicos à tramitação do projeto, que se encontra apto a seguir para análise da Câmara Municipal, nos termos das competências constitucionais e orgânicas aplicáveis.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do art. 139, inc. I, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva de Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamento.

QUÓRUM: Maioria absoluta (art. 44, §2, “a”, da L.O.M.).

Jundiaí, 02 de dezembro de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ana Flávia Silva Aguilar

Procuradora Jurídica

Ester Vitória de Jesus Moraes

Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito

Stephany Vitória Traldi de Souza

Estagiária de Direito

